



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 561.772 - SP (2020/0036399-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO ALVES DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de Direito apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "os custodiados foram surpreendidos 110 transporte de expressiva quantidade de drogas, ou seja: porções, em formato de tijolos, de 3.220,75g, 2.727,94 g, 2.863,67g e 2841,02g de fragmentos vegetais, testados positivos para a substância tetrahidrocanabinol - THC, presente na maconha, de um total de "712 tijolos de maconha pesando cerca de 273 kg", mais quantia em dinheiro, celulares, caminhão e caminhonete".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 561.772 - SP (2020/0036399-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO ALVES DOS REIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CRISTIANO ALVES DOS REIS alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 2001514-56.2020.8.26.0000.

Informam os autos que o paciente – preso em flagrante pelo delito de tráfico de drogas – teve a custódia convertida em prisão preventiva.

Neste *writ*, a defesa considera inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante.

Requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura** ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 212-216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 561.772 - SP (2020/0036399-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de Direito apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "os custodiados foram surpreendidos 110 transporte de expressiva quantidade de drogas, ou seja: porções, em formato de tijolos, de 3.220,75g, 2.727,94 g, 2.863,67g e 2841,02g de fragmentos vegetais, testados positivos para a substância tetrahydrocannabinol - THC, presente na maconha, de um total de "712 tijolos de maconha pesando cerca de 273 kg", mais quantia em dinheiro, celulares, caminhão e caminhonete".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de Direito, em 17/11/2019, converteu o flagrante em **preventiva** nos seguintes termos:

[...]

Os custodiados foram surpreendidos 110 transporte de expressiva quantidade de drogas, ou seja: porções, em formato de tijolos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.220,75g, 2.727,94 g, 2.863,67g e 2841,02g de fragmentos vegetais, testados positivos para a substância tetrahydrocannabinol - THC, presente na maconha, de um total de “712 tijolos de maconha pesando cerca de 273 kg”, mais quantia em dinheiro, celulares, caminhão e caminhonete. Logo, nada indica que a droga se destinava a consumo pessoal (art. 28, §2º, da Lei 11.343/06), havendo, inclusive, indícios do caráter interestadual da conduta (art. 40, V, da Lei 11.343/06).

Diante disso, ainda que os custodiados não registrem antecedentes e possuam ocupação lícita, residência fixa família constituída, pela quantidade de drogas apreendida, a empreitada criminosa possivelmente se sustenta pela atuação de uma estrutura de poder ramificada, robusta e organizada, motivo pelo qual a segregação cautela se mostra concretamente adequada e absolutamente necessária para garantir a ordem pública, assegurando aplicação da lei penal e evitando o risco de continuidade da prática delitiva, não se mostrando suficiente, portanto, a fixação de medida cautelar diversa.

[...] (fls. 63-64)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que “os custodiados foram surpreendidos 110 transporte de expressiva quantidade de drogas, ou seja: porções, em formato de tijolos, de 3.220,75g, 2.727,94 g, 2.863,67g e 2841,02g de fragmentos vegetais, testados positivos para a substância tetrahydrocannabinol - THC, presente na maconha, de um total de “712 tijolos de maconha pesando cerca de 273 kg”, mais quantia em dinheiro, celulares, caminhão e caminhonete”, concluindo que, “ainda que os custodiados não registrem antecedentes e possuam ocupação lícita, residência fixa família constituída, pela quantidade de drogas apreendida, a empreitada criminosa possivelmente se sustenta pela atuação de uma estrutura de poder ramificada, robusta e organizada, motivo pelo qual a segregação cautela se mostra concretamente adequada e absolutamente necessária para garantir a ordem pública, assegurando aplicação da lei penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando o risco de continuidade da prática delitiva, não se mostrando suficiente, portanto, a fixação de medida cautelar diversa" (fls. 63-64).

O STJ, em casos similares, entende que a quantidade de droga apreendida – a revelar a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva, mesmo que o custodiado seja batedor e portanto não tenha o entorpecente diretamente em sua posse. Confira-se:

[...]

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

3. **O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito - o Recorrente foi surpreendido quando atuava, na companhia de Corrêu, como "batedor" de veículo que transportava cerca de 102,430 kg (cento e dois quilogramas, quatrocentos e trinta gramas) de maconha -, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.**

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. O pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. [...] **(RHC n. 101.776/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/11/2019)**

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0036399-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 561.772 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20015145620208260000 20200000086419

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISELE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO ALVES DOS REIS (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO DE FRANCA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.